



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232263-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CBI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2232263-33.2024.8.26.0000

Voto n. 34.643

Comarca: Osasco (1ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante: CBI Transporte e Logística Ltda.

Agravado: Município de Osasco

MM. Juiz: *Jamil Chaim Alves*

Processual. Ação de indenização por danos materiais. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Pretensão à reforma.

Nulidade de citação não verificada. Carta de citação que foi recebida sem nenhuma ressalva no endereço da agravante constante da ficha cadastral da JUCESP e na Receita Federal. Teoria da aparência. No cumprimento de sentença, depois das infrutíferas tentativas de intimação, inclusive, com pesquisa de endereços por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, foi efetivada a intimação por edital. Validade. A pessoa jurídica tem o ônus de atualizar seus cadastros nos órgãos competentes. Precedentes. Razões recursais inócuas.

RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CBI Transporte e Logística Ltda. contra a decisão copiada a fls. 17 proferida no cumprimento de sentença proposto pelo Município de Osasco, que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao seguinte

fundamento: “(...) *em que pesem os argumentos da excipiente, observo que os endereços diligenciados, tanto na fase de conhecimento como na fase executória, são aqueles obtidos através de informações oficiais (JUCESP), bem como de pesquisas através dos sistemas disponíveis (ex.: SISBAJUD). No mais, ao se mostrar inviável a citação nos endereços apurados, houve citação regular por edital, não havendo qualquer nulidade a ser sanada*”.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma do *decisum*, “*a fim de que seja reconhecida a nulidade da citação na fase de conhecimento, em razão da ausência de diligência do Oficial de Justiça, bem como a falta de intimação por edital na referida fase processual, retornando-se os autos à fase de conhecimento a fim de que seja oportunizado à excipiente a apresentação de contestação*” (fls. 1/13).

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 201).

Sem contraminuta (fls. 203).

II – Fundamentação.

O recurso não comporta provimento.

No que tange à citação das pessoas jurídicas o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, considerando “*válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência*” (4ª Turma – Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.385.801/SP – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 2 de abril de 2019, publicado no DJE de 24 de abril

de 2019)¹.

Em consulta aos autos originais se verifica que na fase de conhecimento a carta de citação foi recebida sem nenhuma ressalva no endereço da agravante constante da ficha cadastral da JUCESP e na Receita Federal (Rua Demostenes Trigueiro de Souza, n. 67, Imirim, São Paulo – fls. 34 daqueles autos).

Iniciado o cumprimento da sentença foram realizadas duas tentativas de intimação naquele endereço, as quais restaram infrutíferas (fls. 19 e 31 dos autos originais).

Em seguida, o exequente, ora agravado, requereu a busca de outros endereços da agravante por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 36 dos autos originais).

Ocorreu, porém, que constou das pesquisas o mesmo endereço diligenciado (Rua Demostenes Trigueiro de Souza, n. 67, Imirim, São Paulo - fls. 45 dos autos originais).

¹ Ainda: (a) 3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.499.564/SP – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 20 de abril de 2020, publicado no DJE de 27 de abril de 2020; (b) 3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.430.920/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 17 de junho de 2019, publicado no DJE de 20 de junho de 2019; e (c) Corte Especial – Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.530.013/PR – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 18 de abril de 2018, publicado no DJE de 2 de maio de 2018.

Nesse contexto, foi requerida, deferida e realizada a intimação por edital (fls. 46/49 dos autos originais).

Não passa despercebido que na exceção de pré-executividade a própria agravante arguiu a nulidade, argumentando que *“apesar do endereço ser o cadastrado junto a JUCESP, não foi recebido por ninguém no local, e isso por conta do endereço se tratar de uma residência, que é dos genitores do Sócio da empresa, Sra. Ernesta Maria Brandão e Sr. Sebastião Brandão, únicos moradores do local”* (sic) (fls. 83 dos autos originais). Prosseguiu afirmando que *“a excipiente desde o início das suas atividades fixou o endereço comercial na Rua Demostenes Trigueiro, nº 67”* (fls. 84 dos autos originais).

Com efeito, a pessoa jurídica tem o ônus de estar presente no endereço por ela declarado como sede na Junta Comercial e Receita Federal e de atualizar seus cadastros nos órgãos competentes.

Destarte, por qualquer ângulo de análise, não há lugar para o acolhimento da pretensão da agravante.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Agravo de instrumento – Execução - Rejeição de exceção de pré-executividade - Ausência de nulidade na citação por edital – Houve tentativa de citação no endereço que consta do cadastro da Jucesp – Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento 2285686-44.2020.8.26.0000; Relatora Mary Grün; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 31/8/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Inconformismo da executada, alegando nulidade de citação por edital, visto que não foram esgotados todos os

meios de localização, pois, não foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud – Descabimento – Tentativa de citação no endereço informado na JUCESP que é suficiente para autorizar a citação por edital - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2253470-93.2021.8.26.0000; Relator José Aparício Coelho Prado Neto; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2022).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Não localização da devedora no endereço informado no contrato e na Jucesp é suficiente para considerá-la em lugar incerto e não sabido e autorizar a citação por edital. Desnecessidade de realização de outras buscas de endereço. Atualização dos cadastros nos órgãos competentes é incumbência da pessoa jurídica. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2179537-53.2022.8.26.0000; Relator Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 11/11/2022).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada deve ser mantida incólume, impondo-se, destarte, a rejeição da pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)